

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 28/09/2010

ITEM 79

Processo: TC-1.879/026/08.

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Sandra Izabel Parra Martinez Lima.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira.

Acompanha(m): TC-001879/126/08.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALMOURÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 que, em relatório juntado às fls. 20/101 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

I - Planejamento e execução Física. A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições, previsão de transposição, remanejamento e transferência de recursos na LOA, quando deveria ser através de lei específica;

II - Dívida Ativa. Ausência de adoção de medidas efetivas para recebimento dos valores inscritos na dívida e prescrição quinquenal de créditos a receber, por inércia;

III - Multas de Trânsito. O saldo da conta destinada à movimentação dos recursos não se encontrou evidenciado no balanço patrimonial;

IV - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Também não se evidenciou o saldo da correspondente conta movimento;

V - Royalties. Não foi utilizada conta específica para abrigar as receitas auferidas a esse título, resultando na falta de contabilização da aplicação e eventual saldo;

VI - Precatórios. Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente a 10% dos precatórios constituídos anteriormente;

VII - Outras Despesas. Diversas irregularidades apuradas nas despesas processadas sob regime de adiantamento;

VIII - Resultado da Execução Orçamentária. Deficitário de 4.41%;

IX - Consistência dos Sistemas Contábeis. Apurado a inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial, sem as devidas justificativas;

X - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 120/197, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

I - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta. Que a Administração vem pagando os precatórios que se encontram pendentes, inclusive com prejuízos aos negócios assumidos pela Prefeitura, sendo pago no exercício o valor de R\$ 99.454,97, correspondente a mais de 10% do saldo do exercício anterior, dando cumprimento a posição jurisprudencial desta Corte. Também, foram efetuados

pagamentos de Precatórios de baixa monta, conforme disposto na EC nº 30, empenhados e pagos no valor de R\$ 59.805,29.

II - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alegou a Origem que o descumprimento deu-se em virtude do empenhamento de despesas para obras decorrentes de convênios com outras esferas administrativas, cujos repasses não foram integralmente transferidos no exercício.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia e SGG) **concluem pela emissão de parecer desfavorável**, decorrente da falta de pagamento dos precatórios, nos termos jurisprudenciais deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de SALMOURÃO, relativas ao exercício de 2008, apresentaram-se com falhas que não foram sanadas com a defesa, especialmente no tocante aos **PRECATÓRIOS**.

O INTERESSADO DEIXOU DE PAGAR O MONTANTE MÍNIMO DE 10% DE PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO (insuficiência no pagamento de débitos judiciais - R\$ 91.061,82), **EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL**.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e ainda que atendidos os índices constitucionais e legais, tais como:

Total de aplicação das despesas do **FUNDEB**, **99,21%**, dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do **FUNDEB** destinados aos Profissionais do Magistério **60,11%**.

Ensino.....: 29,35%
Pessoal e reflexo.....: 43,29%;
Saúde.....: 19,24%; e
Execução Orçamentária.: (-) 4.41%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS
PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Determino, para instrução em autos próprios a
matéria relativa aos Contratos (subitem 5.1) e Subsídios dos
Agentes Políticos (item 8 - subitem 1a5).

À MARGEM DO PARECER, ACOELHO AS RECOMENDAÇÕES
PROPOSTAS POR ASSESSORIA JURÍDICA DE ATJ ÀS FLS. 203/207,
DEVENDO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

À UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1,
DETERMINO QUE NA PRÓXIMA AUDITORIA CERTIFIQUE-SE DAS
PROVIDÊNCIAS A SER ADOTADAS PELA ORIGEM.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 28 DE SETEMBRO DE 2010

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.